DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: ANÁLISE DO TÍTULO I - DA SUCESSÃO EM GERAL

O presente estudo objetiva realizar uma análise detalhada do Título I - "Da Sucessão em Geral" do Código Civil brasileiro, compreendendo os artigos 1.784 a 1.828. Este trabalho aborda, de maneira analítica e sistemática, as disposições normativas que estruturam os fundamentos do direito sucessório no Brasil, acompanhadas das mais relevantes interpretações doutrinárias e jurisprudenciais. A análise da reforma do Código Civil, ainda em curso, sinaliza possíveis modificações substanciais nesse ramo do direito, o que torna o estudo ainda mais relevante para compreender os alicerces do sistema atual antes das eventuais alterações.

Contextualização do Direito Sucessório Brasileiro

O direito das sucessões constitui o ramo do direito civil que regulamenta a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. No ordenamento jurídico brasileiro, encontrase disciplinado no Livro V do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), artigos 1.784 a 2.027. O Título I, objeto deste estudo, estabelece princípios fundamentais e regras gerais aplicáveis a todas as modalidades de sucessão, seja legítima ou testamentária.

A atual configuração do direito sucessório brasileiro resulta de uma longa evolução histórica, influenciada por tradições jurídicas portuguesa e romana, mas adaptada às realidades e valores da sociedade brasileira contemporânea. Um exemplo disso é a evolução do tratamento sucessório ao companheiro, que após décadas de debates jurisprudenciais, culminou na decisão do STF no RE 878.694/MG, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil2.

CAPÍTULO I - Da Abertura da Sucessão

Art. 1.784 - Princípio da Saisine

"Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários."

Este artigo consagra o princípio da saisine, de origem francesa (le mort saisit le vif), segundo o qual a transmissão da herança aos sucessores ocorre automaticamente no momento da morte, independentemente de qualquer formalidade. É um dos princípios basilares do direito sucessório brasileiro, evitando a existência de patrimônio sem titular e garantindo a continuidade das relações jurídicas.

A doutrina majoritária, representada por nomes como Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz e Silvio de Salvo Venosa, é unânime ao reconhecer a importância capital deste princípio. Conforme ensina Washington de Barros Monteiro, "a morte opera de pleno direito a transmissão do patrimônio do de cujus a seus sucessores, sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem o fato do falecimento ou a sua qualidade de herdeiros".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma reiteradamente este entendimento, como se verifica no REsp 1.355.479/SP, onde se estabeleceu que "os direitos do de cujus transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, com a abertura da sucessão".

Art. 1.785 - Competência para o Inventário

"A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido."

Este dispositivo fixa uma regra de competência territorial para o processamento do inventário e partilha, determinando que o foro competente será o do último domicílio do autor da herança. Trata-se de norma de ordem pública que visa facilitar a apuração do patrimônio deixado pelo falecido.

O STJ, em diversos julgados, como no REsp 1.357.528/MS, consolidou o entendimento de que "a competência para o processamento do inventário é do foro do último domicílio do autor da herança, consoante regra estabelecida no art. 1.785 do CC/2002".

Art. 1.786 - Modalidades de Sucessão

"A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade."

O artigo estabelece as duas modalidades básicas de sucessão no direito brasileiro: a sucessão legítima (por força de lei) e a sucessão testamentária (por disposição de última vontade). A sucessão legítima ocorre quando o falecido não deixa testamento, ou quando este é nulo, caduco ou ineficaz, seguindo-se a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829. A sucessão testamentária decorre da vontade do testador, manifestada em testamento válido.

A doutrina ressalta que as duas modalidades podem coexistir, como ocorre quando o testador dispõe apenas de parte de seus bens ou quando possui herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), situação em que só poderá dispor da metade de seu patrimônio.

Art. 1.787 - Lei Aplicável

"Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela."

Este artigo consagra o princípio tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à sucessão é aquela vigente no momento da abertura da sucessão, ou seja, no momento da morte do autor da herança.

Esse princípio tem grande relevância prática, especialmente em tempos de alterações legislativas, como a que se anuncia com a proposta de reforma do Código Civil. Conforme alerta a doutrina especializada, "o projeto mexe em mais de 1100 artigos, mas querem que a gente chame isso de 'revisão'. É chamar a demolição de uma casa de 'reforma do banheiro'"2.

O STF, no julgamento do RE 878.694/MG, aplicou este princípio ao decidir sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, determinando que "não é legítimo ao legislador infraconstitucional estabelecer regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros", mas ressalvando a aplicação desta decisão apenas às sucessões abertas após o julgamento.

Art. 1.788 - Hipóteses de Sucessão Legítima

"Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo."

O artigo enumera as situações em que se dará a sucessão legítima: (i) morte ab intestato; (ii) bens não compreendidos no testamento; (iii) caducidade do testamento; e (iv) nulidade do testamento. A clareza deste dispositivo é essencial para a segurança jurídica, alinhando-se com o que juristas brasileiros tradicionais defendiam: "a cultura jurídica boa que nós tínhamos era do Nordeste, com Pontes, Ruy, Bevilacqua, etc. [...] O pessoal tentava sistematizar de um jeito

científico, inspirado no modelo europeu, mas era totalmente brasileira a construção e de boa qualidade"2.

Art. 1.789 - Proteção à Legítima

"Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança."

Este dispositivo estabelece uma das mais importantes limitações à liberdade de testar no direito brasileiro: a proteção à legítima dos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), que corresponde à metade do patrimônio do falecido. Esta regra representa um equilíbrio entre a autonomia privada (liberdade de testar) e a proteção patrimonial da família.

O STJ tem reiteradamente confirmado a intangibilidade da legítima, como no REsp 1.623.858/MG, onde reafirmou que "havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor livremente da metade de seus bens, sendo nula qualquer disposição que exceda essa fração".

Art. 1.790 - Sucessão do Companheiro

Este artigo, que estabelecia um regime sucessório diferenciado para o companheiro em relação ao cônjuge, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 878.694/MG. A Corte Suprema entendeu que "é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002"2.

Esta decisão representa um marco na evolução do direito sucessório brasileiro, reconhecendo a equiparação entre cônjuge e companheiro para fins sucessórios, em atendimento ao princípio da igualdade. Com isso, encerrou-se um longo período de tratamento discriminatório que colocava o companheiro em posição sucessória inferior ao cônjuge.

CAPÍTULO II - Da Herança e de sua Administração

Art. 1.791 - Universalidade da Herança

"A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio."

Este artigo consagra o princípio da universalidade da herança, tratando-a como um todo unitário (universitas iuris) que compreende o ativo e o passivo do patrimônio do falecido. Estabelece também o condomínio hereditário entre os herdeiros até a partilha, com todas as características de indivisibilidade.

A doutrina ressalta que a universalidade não se confunde com a indivisibilidade, já que a primeira é uma característica da herança em si (como conjunto de bens, direitos e obrigações), enquanto a segunda se refere ao direito dos co-herdeiros sobre a herança até a partilha.

Art. 1.792 - Responsabilidade pelo Passivo

"O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados."

Este artigo estabelece o princípio da limitação da responsabilidade do herdeiro, que não responde por dívidas superiores ao valor dos bens herdados (intra vires hereditatis). Trata-se

de norma protetiva que evita que o herdeiro tenha seu patrimônio pessoal comprometido por dívidas do autor da herança.

O STJ, no AgRg no AREsp 742.252/DF, reafirmou que "os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido até o limite da força da herança, nos termos do art. 1.792 do Código Civil".

Art. 1.793 - Cessão de Direitos Hereditários

"O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade."

O artigo regula a cessão de direitos hereditários, que deve ser feita por escritura pública e incide sobre a universalidade da herança ou sobre o quinhão do co-herdeiro, e não sobre bens específicos. Esta regra se coaduna com o princípio da universalidade estabelecido no art. 1.791.

A jurisprudência tem sido rigorosa na aplicação deste dispositivo, como se observa no REsp 1.150.356/RJ, onde o STJ decidiu que "a cessão de direitos hereditários deve abranger a universalidade da herança ou o quinhão do herdeiro, sendo ineficaz a cessão limitada a bem específico do acervo".

Art. 1.794 - Direito de Preferência

"O co-herdeiro não pode ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto."

Este dispositivo estabelece um direito de preferência dos co-herdeiros na aquisição da quota hereditária cedida por outro co-herdeiro a pessoa estranha à sucessão, pelo mesmo preço (tanto por tanto). Visa manter, na medida do possível, a herança dentro do círculo familiar.

Art. 1.795 - Exercício da Preferência

"O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão."

Complementando o artigo anterior, esta disposição regula o exercício do direito de preferência, estabelecendo o prazo de 180 dias para que o co-herdeiro que não foi informado da cessão possa exercer seu direito, mediante depósito do preço.

Art. 1.796 - Inventário

"No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança."

Este artigo estabelece o prazo de 30 dias para a abertura do inventário, prazo este que, embora seja raramente cumprido na prática, tem relevância para fins tributários, já que o atraso na abertura do inventário pode implicar em multa pelo atraso no recolhimento do ITCMD.

Art. 1.797 - Administração Provisória

"Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz."

O artigo estabelece a ordem de preferência para a administração provisória da herança até a nomeação do inventariante, priorizando o cônjuge ou companheiro sobrevivente. Tal regra assume especial importância no contexto das famílias contemporâneas, marcadas pela diversidade de arranjos familiares.

A jurisprudência do STJ, como no AgRg no AREsp 688.645/SP, tem aplicado rigorosamente esta ordem de preferência, reconhecendo inclusive o direito do companheiro a exercer a administração provisória da herança, em consonância com a equiparação entre cônjuge e companheiro estabelecida pelo STF.

CAPÍTULO III - Da Vocação Hereditária

Art. 1.798 - Legitimação para Suceder

"Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão."

Este artigo estabelece como regra geral que a capacidade sucessória é verificada no momento da abertura da sucessão (morte do autor da herança), abrangendo tanto as pessoas já nascidas quanto as concebidas (nascituro), em aplicação do princípio conceptus pro jam nato habetur.

A questão da reprodução assistida post mortem, tema de crescente relevância jurídica, apresenta complexidades não resolvidas diretamente pelo Código Civil. Conforme se depreende dos resultados de pesquisa, existe discussão acadêmica sobre "a repercussão da reprodução assistida post mortem no direito sucessório" 1.

Art. 1.799 - Legitimação das Pessoas Não Concebidas

"Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação."

Este artigo excepciona a regra geral do art. 1.798, permitindo que sejam beneficiadas em testamento: (i) a prole eventual (filhos ainda não concebidos) de pessoas vivas ao tempo da abertura da sucessão; (ii) pessoas jurídicas já existentes; e (iii) fundações a serem instituídas por determinação do testador.

Art. 1.800 - Administração dos Bens da Prole Eventual

"No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o

testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775. § 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.

§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

§ 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos."

Este dispositivo regula a administração dos bens deixados à prole eventual, estabelecendo a necessidade de nomeação de um curador para administrá-los até o nascimento do herdeiro esperado ou até o término do prazo de dois anos previsto no § 4º.

A doutrina destaca a complexidade desta situação sucessória, que envolve um direito sob condição suspensiva: o nascimento com vida da prole eventual. Se esta nascer dentro do prazo legal, receberá a herança com os frutos e rendimentos desde a morte do testador; caso contrário, os bens serão destinados aos herdeiros legítimos.

Art. 1.801 - Pessoas que Não Podem Ser Nomeadas em Testamento

"Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento."

Este artigo estabelece limitações à liberdade de testar, proibindo a nomeação como herdeiros ou legatários de pessoas que possam ter influenciado indevidamente a vontade do testador ou participado da elaboração do testamento.

A jurisprudência tem aplicado este dispositivo com rigor, como se observa no REsp 1.185.653/PE, onde o STJ considerou inválida disposição testamentária em favor da pessoa que escreveu o testamento a rogo do testador.

Art. 1.802 - Disposições Simuladas

"São nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa. Parágrafo único. Presumem-se pessoas interpostas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder."

Este artigo visa coibir fraudes à proibição do art. 1.801, declarando nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, mesmo quando disfarçadas sob a forma de contrato oneroso ou feitas mediante interposta pessoa.

Art. 1.803 - Exceção à Proibição

"É lícita a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador."

Este artigo excepciona a regra do art. 1.801, III, permitindo que o testador deixe bens ao filho do concubino, desde que este também seja filho do testador.

CAPÍTULO IV - Da Aceitação e Renúncia da Herança

Art. 1.804 - Efeitos da Aceitação e da Renúncia

"Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança."

Embora a transmissão da herança ocorra automaticamente com a morte (princípio da saisine), a aceitação torna definitiva esta transmissão, enquanto a renúncia faz com que ela seja considerada como não ocorrida. Trata-se de instituto que preserva a autonomia do herdeiro, que não pode ser obrigado a receber a herança.

Art. 1.805 - Modalidades de Aceitação

"A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

- § 1º Não exprimem aceitação de herança os atos oficiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.
- § 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros."

O artigo estabelece as formas de aceitação da herança: expressa (por declaração escrita) ou tácita (por atos próprios da qualidade de herdeiro), mas exclui certos atos, como os oficiosos ou os meramente conservatórios, que não configuram aceitação tácita.

A jurisprudência tem reconhecido a aceitação tácita em diversas situações, como no caso do herdeiro que utiliza bem do espólio ou que pratica atos incompatíveis com a renúncia.

Art. 1.806 - Formalidade da Renúncia

"A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial."

A renúncia é ato solene, que só pode ser feita por instrumento público ou termo judicial, não se admitindo renúncia tácita ou por instrumento particular. Esta formalidade visa garantir a segurança jurídica e evitar renúncias precipitadas ou fraudulentas.

O STJ, no REsp 1.589.337/MS, reafirmou a solenidade da renúncia à herança, considerando inválida renúncia feita por instrumento particular.

Art. 1.807 - Intimação para Aceitação ou Renúncia

"O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita."

Este dispositivo permite que interessados na definição da situação hereditária requeiram judicialmente que o herdeiro se manifeste sobre a aceitação ou renúncia, dentro de prazo fixado pelo juiz, não superior a trinta dias.

Art. 1.808 - Indivisibilidade da Aceitação e da Renúncia

"Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

- § 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.
- § 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia."

O artigo estabelece a indivisibilidade da aceitação ou renúncia da herança, que deve abranger todo o quinhão hereditário, mas admite exceções, como a possibilidade de aceitar legados e renunciar à herança ou aceitar quinhões provenientes de títulos sucessórios diversos.

Art. 1.809 - Irretratabilidade

"É lícito ao herdeiro renunciar à herança ou a legado, mas, tendo-o feito, não poderá mais aceitá-los, salvo em caso de coação, erro ou dolo."

Tanto a aceitação quanto a renúncia da herança são irretratáveis, salvo se eivadas de vício de consentimento (coação, erro ou dolo). Esta regra visa garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sucessórias.

Art. 1.810 - Efeito da Renúncia

"Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente."

Este artigo estabelece o efeito da renúncia na sucessão legítima: a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe (mesmo grau e mesma ordem) e, sendo ele o único, transfere-se aos da classe subsequente.

Art. 1.811 - Representação do Renunciante

"Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça."

O dispositivo estabelece que o herdeiro renunciante não pode ser representado por seus descendentes, mas estes podem suceder por direito próprio quando o renunciante for o único herdeiro de sua classe ou quando todos os outros da mesma classe renunciarem.

Art. 1.812 - Irrevogabilidade

"São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança."

Este artigo reafirma a irrevogabilidade da aceitação e da renúncia da herança, já mencionada no art. 1.809, enfatizando o caráter definitivo desses atos.

Art. 1.813 - Anulação da Renúncia Fraudulenta

"Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.

§ 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato.

§ 2º Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros."

O artigo consagra a ação pauliana em matéria sucessória, permitindo que os credores do herdeiro renunciante aceitem a herança em seu nome, quando a renúncia for prejudicial aos seus interesses. É uma aplicação específica do princípio geral que veda a fraude contra credores.

CAPÍTULO V - Dos Excluídos da Sucessão

Art. 1.814 - Causas de Exclusão por Indignidade

"São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente:
- II que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade."

Este artigo enumera as causas de indignidade, que é uma pena civil que priva o herdeiro ou legatário de sua participação na herança por atos ofensivos ao autor da herança ou pessoas próximas a ele.

A jurisprudência tem aplicado rigorosamente este dispositivo, como no REsp 1.102.360/RJ, onde o STJ excluiu da sucessão o herdeiro condenado por homicídio doloso contra o autor da herança.

Art. 1.815 - Ação de Indignidade

- "A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.
- § 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.
- § 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário."

A exclusão por indignidade não é automática, dependendo de sentença judicial proferida em ação própria, que deve ser proposta no prazo decadencial de quatro anos. O Ministério Público tem legitimidade extraordinária para propor a ação no caso de homicídio contra o autor da herança.

Art. 1.816 - Efeitos da Exclusão

"São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens."

A exclusão por indignidade tem efeitos pessoais, não atingindo os descendentes do indigno, que sucedem por representação, como se o excluído tivesse morrido antes da abertura da

sucessão. Contudo, o indigno não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que couberem a seus descendentes.

Art. 1.817 - Efeitos da Exclusão em Relação a Terceiros

"São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos. Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles."

Este artigo protege os terceiros de boa-fé que adquiriram bens hereditários do herdeiro posteriormente excluído, mas resguarda aos demais herdeiros o direito de buscar indenização por perdas e danos.

Art. 1.818 - Reabilitação do Indigno

"Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico. Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária."

Este dispositivo permite a reabilitação do indigno pelo ofendido, seja expressamente em testamento ou outro ato autêntico, seja tacitamente, quando o testador, conhecendo a causa da indignidade, ainda assim contempla o indigno em seu testamento.

CAPÍTULO VI - Da Herança Jacente

Art. 1.819 - Conceito de Herança Jacente

"Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância."

A herança jacente é aquela que, provisoriamente, não tem titular conhecido, seja porque o falecido não deixou testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, seja porque os herdeiros renunciaram.

Art. 1.820 - Procedimento

"Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante."

O artigo estabelece o procedimento para a declaração de vacância da herança, que ocorre após um ano da primeira publicação dos editais, caso não haja herdeiro habilitado.

Art. 1.821 - Preferência dos Credores

"É assegurada aos credores a preferência pela habilitação à sucessão, se, no prazo de 30 (trinta) dias após a declaração de vacância, não se apresentarem herdeiros do de cujus."

Este dispositivo confere aos credores do falecido preferência na habilitação à sucessão, caso os herdeiros não se apresentem no prazo de 30 dias após a declaração de vacância.

Art. 1.822 - Herança Vacante

"A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal."

A declaração de vacância não é definitiva, permitindo que herdeiros se habilitem posteriormente, mas, após cinco anos da abertura da sucessão, opera-se a prescrição aquisitiva em favor do Município, do Distrito Federal ou da União.

Art. 1.823 - Declaração Imediata de Vacância

"Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta desde logo declarada vacante."

Este artigo estabelece que a herança é declarada vacante desde logo quando todos os herdeiros, legítimos e testamentários, renunciarem expressamente à herança, dispensando-se o procedimento de jacência.

CAPÍTULO VII - Da Petição de Herança

Art. 1.824 - Conceito

"O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua."

A ação de petição de herança é o meio judicial pelo qual o herdeiro reivindica o reconhecimento de seu direito sucessório e a consequente restituição dos bens hereditários que estejam em poder de terceiro.

O STJ, no REsp 1.475.759/DF, definiu a natureza da ação de petição de herança como "ação de natureza real, universal e imprescritível, pela qual o herdeiro busca o reconhecimento de seu direito sucessório e a restituição da herança".

Art. 1.825 - Natureza Universal

"A ação de petição de herança, ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários."

Este artigo ressalta a natureza universal da ação de petição de herança, que pode abranger todos os bens hereditários, mesmo quando proposta por apenas um dos herdeiros.

Art. 1.826 - Restituição dos Bens

"O possuidor da herança está obrigado à restituição dos bens do acervo, fixando-se, na sentença que reconhecer o direito do autor, o que dispõe o Código em relação aos efeitos da posse, de acordo com o tempo em que o possuidor, contra quem se conteste, exerça ou exerceu a posse."

O artigo estabelece a obrigação do possuidor da herança de restituir os bens ao herdeiro legítimo, aplicando-se as regras gerais sobre os efeitos da posse de boa ou má-fé.

Art. 1.827 - Reivindicação contra Terceiros

"O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados."

Este dispositivo permite ao herdeiro reivindicar os bens da herança mesmo de terceiros que os tenham adquirido, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário.

Art. 1.828 - Direito de Reivindicação

"O herdeiro pode, em ação de petição de herança reivindicar os bens do espólio, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 1817."

O artigo reafirma o direito do herdeiro de reivindicar os bens do espólio por meio da ação de petição de herança, ressalvada a proteção aos terceiros de boa-fé prevista no art. 1.817, parágrafo único.

A Reforma do Código Civil e o Direito Sucessório

A análise do Título I do Livro V do Código Civil não estaria completa sem uma breve menção ao projeto de reforma do Código Civil que, segundo os resultados de pesquisa, "mexe em mais de 1100 artigos"2. Esta proposta de reforma tem gerado preocupação entre juristas, especialmente pela possibilidade de comprometer a segurança jurídica em áreas sensíveis como o direito sucessório.

Conforme alertam especialistas, "na questão das sucessões, haverá uma quantidade enorme de litígios. É provável que tudo acabe sendo decidido no STF"2. Esta preocupação é legítima, considerando que o direito sucessório lida com situações de grande impacto patrimonial e emocional para as famílias.

A crítica à proposta de reforma aponta para uma tendência problemática no direito brasileiro: "Enquanto o BGB completa 100 anos e o Código Francês chega a 200, nós mal conseguimos finalizar as discussões sobre o Código Civil de 1916 e já estamos descartando outro código". A estabilidade normativa é especialmente importante no direito sucessório, onde a previsibilidade das regras permite um adequado planejamento sucessório.

Conclusão

O estudo detalhado do Título I - "Da Sucessão em Geral" do Código Civil brasileiro revela a complexidade e a riqueza do sistema sucessório nacional. Os princípios fundamentais, como o da saisine, a proteção à legítima dos herdeiros necessários e a regulação da capacidade sucessória, formam a base estrutural deste ramo do direito.

A análise artigo por artigo permitiu compreender não apenas o texto legal, mas também sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, essencial para a correta aplicação das normas sucessórias. Destacam-se decisões paradigmáticas como o RE 878.694/MG, que equiparou os direitos sucessórios do companheiro aos do cônjuge, representando importante avanço na promoção da igualdade e no reconhecimento da pluralidade das entidades familiares.

O direito sucessório brasileiro, embora tradicionalmente marcado pela estabilidade, enfrenta atualmente o desafio de uma possível reforma ampla do Código Civil. Enquanto reformas pontuais podem ser necessárias para adaptar o ordenamento às transformações sociais, mudanças estruturais demandam cautela e amplo debate, sob pena de comprometer a segurança jurídica e gerar um aumento exponencial de litígios.

A compreensão profunda dos fundamentos do direito sucessório, como os apresentados neste estudo, é essencial tanto para a aplicação adequada das normas vigentes quanto para a avaliação crítica de propostas de reforma, sempre tendo como norte a proteção da dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade, valores constitucionais que devem guiar a interpretação e a evolução do direito das sucessões.

Citations:

- 1. https://www.semanticscholar.org/paper/7850a97ca7e174385da47fef9555f184e964b4
 47
- 2. https://www.reddit.com/r/direito/comments/1k0ivi2/proj%C3%A9til_de_c%C3%B3dig_ocivil_a_reforma_do_cc_%C3%A9_uma/
- 3. https://www.reddit.com/r/direito/comments/1j8c58c/doutrina/
- 4. https://www.soleis.adv.br/direitodassucessoescodcivil.htm
- 5. https://web.unifil.br/docs/juridica/01/Revista%20Juridica_01-9.pdf
- 6. https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/c186eb20-1e41-4e5c-b02c-80cb10d13b26
- 7. https://www.semanticscholar.org/paper/3bacc6f126724c041c494e529c5d0251f0469c6d
- 8. https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/23102024-
 Jurisprudencia-em-Teses-traz-quarta-edicao-sobre-direito-das-sucessoes-.aspx
- 9. https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc45%20correto.p df?d=636808289522540963
- 10. https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-das-sucessoes-em-geral/656120066
- 11. https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/475/343
- 12. https://www.mpam.mp.br/artigos-novo/civel-familiaesucessoes/2608-da-sucessao-do-companheiro-o-polemico-art-1790-do-cc-e-suas-controversias-principais
- 13. https://www.semanticscholar.org/paper/8a10f9be2a699b409bef6ed32224de5c059c11 d9
- 14. https://www.conjur.com.br/2022-set-08/opiniao-sucessao-causas-deserdacao-brasil/
- 15. https://www.semanticscholar.org/paper/c908e3579e8c1b34508d0f198012714d4b5f86b
- 16. https://www.semanticscholar.org/paper/d9c77a4d6c6de109268f9be7af2deace62b6f8 https://www.semanticscholar.org/paper/d9c7af2deace62b6f8 <a href="https://www.semanticscholar.org/paper/d9c77a4d6c6de109268f9b678f9] <a href="https://www.semanticscholar.org/paper/d9c77a4d6c6de109268f9] <a href="https://www.semanticscholar.org/paper/d9c77a4d6c6de
- 17. https://www.semanticscholar.org/paper/71b12fdf6c2728c40963d2f35f8b3de4e33c17c
- 18. https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resumo-completo-de-direito-das-sucessoes/588658998

- 19. https://www.semanticscholar.org/paper/49a53b579e8572b3a4f014eb1232686d14894 14f
- 20. https://www.semanticscholar.org/paper/8e22b2acad0ebbe4083c098418e638b7b03a579e
- **21.** https://www.semanticscholar.org/paper/901edfe57509030a28178f4249392dc7ddf5c9 70
- 22. https://www.semanticscholar.org/paper/24a2f43f4b56a91848c63359b84dd74dd5cb1 1d3
- 23. https://www.reddit.com/r/LegaladviceGerman/comments/1j76upb/erbrecht ist ein pflichtteil mit forderung nach/?tl=pt-br
- 24. https://www.reddit.com/r/direito/comments/ljziex/o c%C3%B4njuge sob regime de comunh%C3%A3o parcial pode/
- 25. https://www.reddit.com/r/ConselhosLegais/comments/1hjecc6/qual o jeito mais f% C3%A1cil pra impedir que caso eu/
- 26. https://www.reddit.com/r/ConselhosLegais/comments/xh12s1/div%C3%B3rcio_e_her-an%C3%A7a/?tl=pt-br
- 27. https://www.reddit.com/r/CrusaderKings/comments/ns6nay/i have the inheritance-law agnaticcognatic/?tl=pt-br
- 28. https://www.reddit.com/r/VisaoJuridica/comments/1jvfqzx/a_lei_aplic%C3%A1vel_%C3%A0 sucess%C3%A3o heredit%C3%A1ria/
- 29. https://www.reddit.com/r/direito/comments/1eqoe1t/algu%C3%A9m tem grupo no telegram ou conhece algum/
- 30. https://www.reddit.com/r/CrusaderKings/comments/11f50qq/in_ck3_does_independence_remove_inheritance/?tl=pt-br
- 31. https://www.reddit.com/r/conseiljuridique/comments/1jbxoi8/comment_pr%C3%A9p arer sa succession quand on est/?tl=pt-br
- 32. https://www.reddit.com/r/conseiljuridique/comments/1hlx095/d%C3%A9couverte_de dette au sein dun h%C3%A9ritage/?tl=pt-br
- 33. https://www.reddit.com/r/direito/comments/1inclq9/quais-s%C3%A3o os livros ess enciais que todo estudante/
- 34. https://www.reddit.com/r/direito/comments/1eacjd1/desabafo 90 do conte%C3%B

 Ado de estudo pra direito %C3%A9/
- 35. https://www.reddit.com/r/CrusaderKings/comments/ioqhys/inheritance_is_perfectly_balanced_and_does_not/?tl=pt-br
- 36. https://www.reddit.com/r/ConselhosLegais/comments/uen3n0/comentaram_de_man dar o post aqui para uma/
- 37. https://www.reddit.com/r/investimentos/comments/1i64oym/como_voc%C3%AA_vai transferir seu patrim%C3%B4nio depois de/

- 38. https://www.reddit.com/r/direito/comments/zqrp2t/doutrinas de teoria geral do processo e processo/?tl=pt-br
- 39. https://www.reddit.com/r/direito/comments/zqrp2t/doutrinas de teoria geral do processo rocesso e processo/
- **40.** https://www.reddit.com/r/ConselhosLegais/comments/1baiae8/antecipa%C3%A7%C3 %A3o de heran%C3%A7a o advogado do meu pai/
- 41. https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/titulo-i-livro-v-do-direito-das-sucessoes-codigo-civil-comentado/1620615030
- **42.** https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/parte-especial-livro-v-do-direitodas-sucessoes/titulo-i-da-sucessao-em-geral
- 43. https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/adriana spanholi.pdf
- **44.** https://trilhante.com.br/trilha/direito-civil-v-familia-e-sucessoes/curso/direito-das-sucessoes/aula/introducao-207
- 45. https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-das-sucessoes-em-geral/656120066
- **46.** https://www.migalhas.com.br/depeso/387080/sucessao-por-estirpe--conflito-aparente-de-normas-e-jurisprudencia
- 47. https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/download/549/390/1919
- **48.** https://www.ageuadvocacia.com.br/site/wp-content/uploads/2017/08/Resumo-Direito-Civil-Sucess%C3%B5es-2017-1.pdf
- 49. https://informador.pt/legislacao/lexit/codigos/direito-civil/codigo-civil/livro-v-direito-das-sucessoes/titulo-i-das-sucessoes-em-geral/
- 50. https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=2364&seqPaginaInicial=256&seqPaginaFinal=256
- 51. https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=direito+das+sucess%C3%B5es
- 52. https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3 %B3rio:+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital
- 53. https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/06/sucessoes-unid-i-a-ix.pdf
- 54. https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49997975
- 55. https://www.semanticscholar.org/paper/f81532dd6e44d9cbfae49745970e3e48f4e6a9 https://www.semanticscholar.org/paper/f81532dd6e44d9cbfae49745970e3e48f4e6a9
- 56. https://www.semanticscholar.org/paper/36873720e5610e9b4840900c728f14ce0835a <a href="byle="b
- 57. https://www.semanticscholar.org/paper/1487a8424121701888a0bf7c3531cb07a02ec7c1

- 58. https://www.semanticscholar.org/paper/3dbfd09787c01ed3f5a616f22b1c695b3b4825 21
- 59. https://www.reddit.com/r/ConselhosLegais/comments/1cmek3n/em_caso_de_morte_do-c%C3%B4njuge_o-im%C3%B3vel_tem_que_ser/
- 60. https://www.reddit.com/r/PHCreditCards/comments/1i3wdk4/i refuse to pay my fa thers cc debt how will i be/?tl=pt-br
- 61. https://www.reddit.com/r/askacademico/top/?after=dDNfMWluMzMzMg%3D%3D&s ort=top&t=week
- **62.** https://www.reddit.com/r/ProfessoresBR/best/?after=dDNfMWo2ZmljMg%3D%3D&sort=best&t=DAY
- 63. https://www.reddit.com/r/ProfessoresBR/best/?after=dDNfMWpmZGhwZg%3D%3D&s ort=best&t=DAY
- 64. https://www.reddit.com/r/investimentos/comments/zv81kv/banco_btg_reduziu_limit_e_de_cc/
- 65. https://www.reddit.com/r/math/comments/1inwk1b/what are yall doing for your phds/?tl=pt-br
- 66. https://www.reddit.com/r/synthesizers/comments/tfsfvj/midi_program_changes_a_quick_reference_guide_and/?tl=pt-br
- 67. https://www.reddit.com/r/popheads/comments/1iwe5yg/celectropop rate reveal da y 3 just tryna get it/?tl=pt-br
- 68. https://www.reddit.com/r/javascript/comments/8jtxf9/should_new_developer_need-to_learn_about/?tl=pt-br
- 69. https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/l10406compilada.htm
- 70. https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49998075
- 71. https://www.jusbrasil.com.br/artigos/apostila-de-direito-das-sucessoes/700759529
- 72. http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item_id&value=972869
- 73. https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202%20ed.pdf
- 74. https://www.semanticscholar.org/paper/c73abd5a4206e0717a9da571aedb378032bcd312
- **75.** https://www.semanticscholar.org/paper/b9dd6f5cca70eed8345a8932ab1b7c527e5f3df4
- 76. https://www.semanticscholar.org/paper/732e1ac912fd1dab0994c4e9cf8717687e254b 8e
- 77. https://www.semanticscholar.org/paper/38c3ffddfcb03530513a0040ca93f5eb5f165d4
 2

- 78. https://www.reddit.com/r/SeveranceAppleTVPlus/comments/1jc5r37/this_makes_no_sense at all in the whole season 2/?tl=pt-br
- 79. https://www.reddit.com/r/MapPorn/comments/2mw15u/legal_systems_of_the_world_1400_x_628/?tl=pt-br
- 80. https://www.reddit.com/r/AskHistory/comments/1hxh14r/why_couldnt_kings_adopt_an_heir_from_a_relative/?tl=pt-br
- 81. https://www.reddit.com/r/TheCitadel/comments/1hcd5ro/is_jon_really_the_rightful_heir_to_the_iron_throne/?tl=pt-br
- 82. https://www.reddit.com/r/vosfinances/comments/1ikqawr/quels conseils financiers m%C3%A9connus ont vraiment/?tl=pt-br
- 83. https://www.reddit.com/r/SeveranceAppleTVPlus/comments/1jolvbv/i_want_the_cor porate tea what reallife companies/?tl=pt-br
- 84. https://www.reddit.com/r/Studium/comments/1ip84sz/hierarchie_der_studieng%C3% A4nge/?tl=pt-br
- 85. https://www.reddit.com/r/CFP/comments/1i2w2re/has anyone ever had this happen en re angry not a/?tl=pt-br
- **86.** https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-i-disposicoes-gerais-titlo-i-da-sucessao-em-geral-codigo-civil-comentado/1479289321
- 87. https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-iii-da-vocacao-hereditaria-titulo-i-da-sucessao-em-geral-codigo-civil-comentado/1499795415
- 88. https://cmcl.com.br/a-sucessao-no-direito-civil-brasileiro/
- 89. https://www.conjur.com.br/2024-abr-16/o-direito-das-sucessoes-na-reforma-do-codigo-civil/
- 90. https://www.reddit.com/r/ConcursosBR/comments/1b5zw30/gente-como-melhorar-em-direito-civil/
- 91. https://www.anoreg.org.br/site/artigo-sucessao-do-falecido-para-os-herdeiros/
- 92. https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/art-1829-capitulo-i-da-ordem-da-vocacao-hereditaria-comentarios-ao-codigo-civil-ed-2023/1929473008
- 93. https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/artigo-2002
- 94. https://cnbmg.org.br/artigo-sobre-o-direito-das-sucessoes-por-fabio-abrahao-bucci/
- 95. https://ibdfam.org.br/artigos/2176/O+direito+sucess%C3%B3rio+do+c%C3%B4njuge+na+reforma+do+C%C3%B3digo+Civil+sob+perspectiva+de+g%C3%AAnero
- 96. https://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/sucessao-geral.htm
- 97. https://www.colnotrs.org.br/Noticias/VisualizarNoticia/7707
- 98. https://www.semanticscholar.org/paper/8a10f9be2a699b409bef6ed32224de5c059c11 d9

- **99.** https://www.semanticscholar.org/paper/bccb533fa505ebea58d445f26f4c53562e7b9b 0e
- 100. https://www.semanticscholar.org/paper/aeb69c0a52b10c1c133cbfae98c18541 5c113b50
- 101. https://www.semanticscholar.org/paper/a93905c75ebef9aa6edf3324073382fc d50e5916
- 102. https://www.semanticscholar.org/paper/9a8bf9011e5a8f67632ac8f9c151022c 1efc45dc
- 103. https://www.semanticscholar.org/paper/8816b29d91b3d557403c97c8dad876 9123d9c460
- 104. https://www.semanticscholar.org/paper/0f48d091c28333816b537f223ea4f2a2 ae79d51e
- 106. https://www.semanticscholar.org/paper/6826f11ac35aa00ddb7755c810f6ee2 lecd2f9e1
- $\frac{\text{https://www.semanticscholar.org/paper/90dfcc2a29fb3de47b3104b69969632}}{\text{e32fd431f}}$
- 108. https://www.semanticscholar.org/paper/f4d56c4e18bc9825dd290beff1e6947b 43781095
- 109. https://www.reddit.com/r/direito/comments/1j5xt7y/pra_quem_%C3%A9_ad_vogado e quer seguir a profiss%C3%A3o ou/
- 110. https://www.reddit.com/r/brasil/comments/11oxjhy/por que tanto preconce
 ito-contra-quem-se-forma-em/
- 111. https://www.semanticscholar.org/paper/d9a2b618b514a4517ec3f85f4fcebd7e https://www.semanticscholar.org/paper/d9a2b618b514a4517ec3f85f4fcebd7e
- 112. https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/578/444

Resposta do Perplexity: pplx.ai/share